



20741765

08027.001037/2022-82



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

OFÍCIO Nº 2357/2022/AFEPAR/MJ

Brasília, 8 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro Secretário
Senado Federal

Assunto: Requerimento de Plenário (RQS) nº 621/2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Referência: **Ofício SF nº 998, de 11/11/22**

Senhor Primeiro-Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Plenário (RQS) nº 621/2022 (20465497), de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), nos termos da documentação anexa.

Atenciosamente,

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON GUSTAVO TORRES, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 08/12/2022, às 19:45, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **20741765** e o código CRC **F8CF74F2**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a->

sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO

1. Informação Técnica nº 135/2022/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (20721137).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001037/2022-82

SEI nº 20741765

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede 4º Andar, Sala 408, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 - <https://www.justica.gov.br>
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



4647446

08027.001016/2022-67



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 135/2022/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI

Em 01 de novembro de 2022

À Senhora Coordenadora-Geral da CGGAM

Assunto: Requerimento parlamentar (RIC) nº607/2022, de autoria do Deputado Federal Rodrigo Agostinho - PSB/SP, solicitando informações acerca da atuação do Brasil na Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB).

1. Esta Informação Técnica visa atender ao Despacho COPAM/CGGAM (4647292), que faz referência ao Despacho CGGAM/DPDS (4623147), ao Despacho DIAT-COGAB-DPDS (4622549) e ao Despacho COGAB/PRES (4620614), que encaminha o Ofício Circular nº 124/2022/AFEPAR/MJ (4620087), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública solicita informações para subsidiar resposta ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 607/2022 (20309412), de autoria do Deputado Federal Rodrigo Agostinho - PSB/SP acerca da atuação do Brasil na Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB).

2. No Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 607/2022 (20309412), o referido Deputado Federal solicita que, com base nas competências previstas para o MJSP e suas vinculadas, sejam encaminhadas informações de subsídio à formação da posição do Brasil na CDB no que concerne aos seguintes questionamentos:

- a) Quais as medidas de proteção dos direitos indígenas o Brasil tem defendido internacionalmente, sobretudo na CDB?
- b) Qual a relação que o país percebe entre as crises climáticas e da biodiversidade e a instabilidade territorial das comunidades locais e dos povos indígenas?
- c) O país já mensurou a fundamentalidade dos povos indígenas na preservação da Amazônia? Como essa conexão pode ser usada na inclusão desses povos nos benefícios do mercado de carbono?
- d) Como os povos indígenas são incluídos nos projetos de compensação da redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação florestal e de créditos em mercados de carbono?

3. Nesse sentido, buscaremos responder aos questionamentos apresentados especificamente à luz das competências regimentais previstas para a COPAM no art. 132 do Regimento Interno da Funai, disposto na [Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017](#). Embora não tenhamos conhecimento de que a Funai tenha sido formalmente instada pelo MRE com vistas a subsidiar o posicionamento do Brasil especificamente para a segunda parte da 15^a Conferência das Partes (COP 15) da CDB, prevista para ocorrer em Montreal entre 7 e 19 de dezembro de 2022, apresentaremos abaixo as ações realizadas pela COPAM que dialogam com as temáticas abordadas na Convenção.

4. De acordo com o Regimento Interno da Funai na temática de biodiversidade, a COPAM tem atribuições mais específicas relacionadas ao terceiro objetivo da CDB, que se refere à repartição justa

e equitativa de benefícios oriundos da utilização de recursos genéticos e de conhecimentos tradicionais associados, conforme disposto na [Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017](#):

Art. 132. À Coordenação de Políticas Ambientais – Copam compete:

(...)

VI – coordenar e apoiar, em articulação intersetorial e interinstitucional, estratégias e ações voltadas à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade nas terras indígenas, bem como à proteção e salvaguarda de conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético.

5. Nestes termos e em referência ao primeiro questionamento apresentado no âmbito do Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 607/2022 (20309412), informamos que, dentre as atividades exercidas pela COPAM, constam a coordenação e o apoio, em articulação intersetorial e interinstitucional, de estratégias e ações voltadas para a **proteção e salvaguarda de conhecimentos tradicionais indígenas associados ao patrimônio genético**, entre elas ajudar a assegurar o cumprimento dos direitos relativos aos povos indígenas previstos no Capítulo III da Lei nº 13.123, de 2015. Para tanto, além de participar diretamente de fóruns e colegiados relacionados ao tema visando assegurar o reconhecimento dos direitos e a inclusão das especificidades indígenas nas políticas e marcos legais, a COPAM tem também entre suas tarefas a missão de promover atividades de formação e capacitação de indígenas e servidores, bem como de apoiar a qualificação da participação indígena nas instâncias de governança previstas na legislação nacional de acesso e repartição de benefícios (ABS), como o CGen e suas câmaras setoriais e temáticas, além do Comitê Gestor do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (CG-FNRB).

6. Constam também como atribuições regimentais da COPAM (art. 132, incisos I e III da [Portaria nº 666/PRES](#)):

I – apoiar a articulação intersetorial e interinstitucional voltada à elaboração, implementação e acompanhamento de políticas de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, em especial a PNGATI;

(...)

III - coordenar e apoiar, em articulação intersetorial e interinstitucional, a construção e implementação de estratégias e ações voltadas para adaptação e mitigação à mudança do clima nas terras indígenas, incluindo os mecanismos de valorização e reconhecimento de serviços ambientais relacionados.

7. Desse modo e, com vistas a responder à segunda questão elencada no Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 607/2022 (20309412), entendemos que a crise causada pelas mudanças climáticas globais ameaça diretamente não só a biodiversidade de um país megadiverso como o Brasil, mas também o modo de vida tradicional dos povos indígenas em seus territórios. Por outro lado, as terras indígenas representam em torno de 13% do território nacional e 22% da Amazônia brasileira, sendo que existem dados científicos comprovando que aproximadamente 25% do carbono florestal da Amazônia se encontra em terras indígenas e que as taxas de desmatamento nesses territórios são menores que em outras áreas protegidas no Brasil. Essas menores taxas de desmatamento estão associadas aos conhecimentos e práticas indígenas de ocupação do território e às suas formas tradicionais de gestão dos recursos naturais e da biodiversidade. Como se pode ver, as terras indígenas exercem um papel importante tanto na conservação da biodiversidade e salvaguarda dos conhecimentos tradicionais indígenas associados ao patrimônio genético, quanto nos processos de adaptação e mitigação das mudanças provocadas pela crise climática, sendo necessário reforçar a estabilidade desses territórios apoiando iniciativas indígenas de gestão ambiental, conforme previsto na Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI.

8. A PNGATI editada por meio do Decreto nº 7.747/2012 é uma importante política pública voltada para garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural.

9. Para o atingimento do seu objetivo geral, a PNGATI traz entre suas diretrizes: XII – o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas relativos a serviços ambientais em função da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais que promovem em suas terras, nos termos da legislação vigente; IX – a proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais; X – o reconhecimento,

valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas

10. **Em referência ao terceiro questionamento**, importante registrar que as TIs integram importantes mosaicos e corredores de áreas protegidas nas diversas regiões e biomas do país, e como tais, constituem instrumento eficaz para a conservação da diversidade biológica e sociocultural (de acordo com Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP – Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006). Os povos e terras indígenas são, portanto, elementos fundamentais na estratégia de manutenção das áreas florestais e da vegetação nativa, de prevenção e controle do desmatamento, de conservação dos recursos naturais e da biodiversidade, e, consequentemente, de promoção ao desenvolvimento em bases sustentáveis no Brasil. Nesses termos, os povos e terras indígenas podem ser considerados importantes atores na redução dos gases de efeito estufa na atmosfera pelo sequestro de carbono em seus territórios e na realização de serviços ecossistêmicos no país.

11. Respondendo à segunda parte da terceira questão postulada no Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 607/2022 (20309412), é com base no reconhecimento da conexão entre as terras indígenas e medidas de conservação da biodiversidade que os povos indígenas foram incluídos como beneficiários de políticas ambientais promovidas pelo Estado brasileiro, como a Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC – nos termos da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009), voltada para a mitigação e adaptação das mudanças climáticas; a Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (ENREDD+ - nos termos da Portaria MMA nº 150, de 10 de maio de 2016) e; o Plano Nacional de Adaptação (PNA – nos termos da Portaria MMA nº 150, de 10 de maio de 2016). Conforme previsto no Regimento Interno da Funai, a COPAM tem atuado em articulação interinstitucional com o MMA com vistas a assegurar que sejam consideradas as especificidades e perspectivas dos povos indígenas na implementação de tais políticas.

12. A quarta e última questão pode ser respondida em duas partes. No que tange às medidas governamentais, os povos indígenas da Amazônia foram incluídos como beneficiários de REDD+ por meio do Projeto FLORESTA+ modalidade Comunidades, “Pagamentos por resultados de REDD+ por resultados alcançados pelo Brasil no bioma Amazônia em 2014 e 2015+”, o qual é implementado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) por intermédio da Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais e pelo PNUD, com acompanhamento e apoio técnico da Funai por meio da COPAM. Além do Floresta+, os povos indígenas foram incluídos em programas governamentais estaduais voltados para a compensação da redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação florestal, como o Programa REM-MT (REDD+ for Early Movers; REDD+ para Pioneiros, em português), cujo objetivo é premiar jurisdições pioneiras na redução do desmatamento, contribuindo para a contínua redução de emissões de gases de efeito estufa e para a mitigação da mudança do clima.

13. Em relação a inclusão dos povos indígenas como beneficiários de projetos no mercado voluntário de carbono, faz-se relevante observar a [Resolução CONAREDD+ nº 03, de 22 de Julho de 2020](#), segundo a qual a Comissão Nacional para REDD+ reconhece a contribuição do mercado voluntário de carbono florestal e fomenta o seu funcionamento em harmonia com os instrumentos jurídicos nacionais e subnacionais relevantes, em complemento e reforço aos investimentos e esforços para a redução de emissões por desmatamento e degradação empreendidos pelos governo federal, estaduais e municipais. O mesmo instrumento complementa, em seu §1º do Art.1º, que o reconhecimento do mercado voluntário não implica, por parte do governo federal, na validação de projetos, metodologias, do volume de emissões transacionados ou quaisquer outros pontos dos projetos voluntários. Entretanto, como o mercado voluntário de carbono carece ainda de regulamentação, a Funai tem buscado orientar as suas unidades descentralizadas para que não avalizem projetos que visem a comercialização de créditos de carbono em terras indígenas e que orientem os indígenas envolvidos sobre os riscos inerentes em assumirem tal compromisso.

14. A transação de créditos de carbono em terras indígenas possui peculiaridades que suscitam dúvidas e apontam para a necessidade de uma definição específica, visto tratarem-se de terras de propriedade da União (Art. 20, XI, da Constituição Federal) destinadas à posse e usufruto permanente indígenas (Art. 231 da CF). Considerando esta condição singular dos territórios indígenas, a Procuradoria Federal Especializada junto à Funai concluiu, por meio da Nota Técnica N° 040/PGF/PFE/FUNAI/2010-

CAF (4196582), que a União necessita conceder autorização para que projetos e contratos dessa natureza possam ser formalizados, acrescentando que, na ausência de regulamentação da matéria, não haveria como a União participar ou autorizar tais negociações, devendo a Funai acompanhar as tratativas em curso para que não haja lesão dos direitos indígenas.

15. O mesmo expediente, resultado do trabalho de um grupo especial formado por servidores da área técnica e da Procuradoria Federal Especializada vinculada à Funai, designado para realizar um estudo conclusivo sobre a matéria em momento no qual houve grande demanda de análise de projetos e contratos envolvendo a transação de créditos de carbono em terras indígenas, recomendou, expressamente, a não assinatura dos instrumentos até que se tenha uma definição da matéria. Em que pese o lapso temporal, entende-se que as conclusões e recomendações apontadas naquele documento permanecem válidas, uma vez que o tema ainda não encontra-se regulamentado.

16. De outro prisma, informa-se que dos contratos de comercialização de créditos de carbono que chegaram ao conhecimento desta COPAM, foram proferidas sugestões de encaminhamento dos mesmos para apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, com o fito de verificar a legalidade de tais instrumentos e se os mesmos possuían dispositivos abusivos e/ou lesivos do ponto de vista dos direitos indígenas.

17. Sendo o que tínhamos a informar, submetemos à apreciação superior.

(Assinado Eletronicamente)

MAIRA SMITH

Indigenista Especializada - COPAM/CGGAM

(Assinado Eletronicamente)

LÍLIAN EUNICE CARVALHO VIVAN

Coordenadora de Políticas Ambientais - COPAM/CGGAM



Documento assinado eletronicamente por **MAIRA SMITH, Indigenista Especializado(a)**, em 03/11/2022, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lílian Eunice Carvalho Vivan, Coordenador(a)**, em 03/11/2022, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador **4647446** e o código CRC **B723ECB2**.